



### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº12/2023

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria Nº 01/2023 de 02/01/2022, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação da empresa ECOS Consultoria, Treinamento e Cursos, visando a prestação de serviços de 05 (cinco) inscrições para participação do Congresso " Normas Jurídicas e controle no legislativo e executivo", que acontecerá nos dias 25 a 28 de agosto de 2023, na cidade de Maceió /Alagoas, com a empresa ECOS Escola de Cursos Ltda em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".(o destaque é nosso)*

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em oferecer especialização aos seus representantes do Legislativo;

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

CONSIDERANDO que o Congresso/Curso objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal. O vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato *legislar, fiscalizar e julgar*. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam **administrados** de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos (congressos e cursos) em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;



CONSIDERANDO, ainda, que a empresa ECOS Escola de Cursos Ltda preenche os requisitos exigidos, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".*

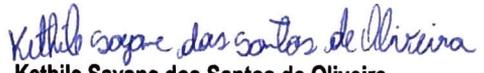
CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a ECOS Escola de Cursos Ltda no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública, sendo o valor total da contratação correspondente a 05 (cinco) inscrições perfazendo R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão ou Responsável pelo setor de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cristinápolis/SE, 23 de agosto de 2023.

  
**Francisco José Silva de Mesquita**  
Presidente da CPL

  
**André Fontes Guimarães**  
Secretário da C.P.L.

  
**Kethile Sayane dos Santos de Oliveira**  
Membro da CPL